



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA V LEGISLATURA, A TER LUGAR DE 5 A 11 DE JULHO DE 1997, NO PALÁCIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL.

I – Sessão Comemorativa do XXII Aniversário da Independência Nacional.

II – Aprovação de leis:

1. Apreciação do projecto de Lei de Estatuto dos Deputados;
2. Apreciação do projecto de Lei do Regimento da Assembleia Nacional;
3. Apreciação do projecto Lei que estabelece o estatuto do cidadão lusófono.

III – Apreciação do Tratado que aprova os Actos da União Postal Universal (UPU).

IV – Resoluções:

1. Que reconhece a condição de Combatente de Liberdade da Pátria a cidadãos que o requereram;
2. Que cria uma comissão Eventual de Redacção.

V – Fixação das Actas da 1ª, 2ª, e 3ª Sessão Legislativa Ordinária da V Legislatura.

Assembleia Nacional, na Praia, 7 de Julho de 1997. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 46/97:

Altera os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 40/94, de 6 de Junho.

Decreto-Lei nº 47/97:

Aprova o regulamento do imposto do turismo.

Decreto-Lei nº 48/97:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 11/94, de 14 de Fevereiro.

Decreto-Lei nº 49/97:

Dá nova redacção ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 33/97, de 16 de Junho.

Decreto-Lei nº 50/97:

Reconhece ao Curso de Verificadores de Contas, criado pelo Decreto nº 95/87, de 29 de Agosto, o Grau de Bacharel.

Decreto nº 20/97:

Aprova o Protocolo de Cooperação no Domínio Eleitoral entre a República Portuguesa e República de Cabo Verde.

Decreto nº 21/97:

Aprova o Protocolo Comercial entre as autoridades competentes da República de Cabo Verde e da República da Guiné-Bissau.

CHEFIA DO GOVERNO:**Rectificação**

À Portaria n 34/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 24, I Série, de 13 de Junho.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:**Despacho:**

Delegando no Secretário-Geral do Ministério da Coordenação Económica os poderes que indica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:**Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Salineiro «AGROVERDE».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Rebelo «AGRO REBELO».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Boentrada «AGRO BOANTRADA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Montanhina «AGRO MONTANHINHA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Furna «AGRO FURNA».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Funerária de Cancelo «AFC».

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:**Portaria nº 42/97:**

Altera o artigo 2º da Portaria nº 8/92, de 7 de Março.

Portaria nº 43/97:

Procede à distribuição de algumas verbas do orçamento de funcionamento do Ministério das Infraestruturas e Transportes para 1997.

Decreto-Lei nº 46/97

de 14 de Julho

Convindo alterar algumas disposições do PROFE — Programa de Fomento Empresarial, criado pelo Decreto-Lei nº 40/94, no sentido de torná-lo mais consentâneo com a realidade actual no que se refere aos sectores e subsectores da actividade económica que apresentam maior dinamismo e merecedor de incentivos necessários ao seu fortalecimento, ao mesmo tempo que se estimula a associação, entre empresários nacionais e estrangeiros.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único

Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 40/94, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

1. (...)
2. Pequena e Média Empresa, adiante designada abreviadamente por «PME»: a empresa que reúna simultaneamente as seguintes condições:
 - a) Possua mais de 5 trabalhadores permanentes;
 - b) As suas vendas anuais não ultrapassem 400 000 000\$;
 - c) O seu capital social seja detido pelo menos em 25% por investidores de nacionalidade cabo-verdiana ou por outras PME nacionais;

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

Artigo 3º

(Âmbito de aplicação)

O PROFE abrange os projectos novos ou de reestruturação relativos a actividades económicas, desenvolvidas em quaisquer sector ou subsector do tecido económico nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 30 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 1 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 47/97

de 14 de Julho

Pela Lei nº 40/IV/92, de 6 de Abril, foi criado o imposto de turismo e determinados os seus elementos essenciais, a incidência, as isenções, a taxa, bem como outros aspectos do mesmo, nomeadamente a exigibilidade, a proibição de adicionais e o seu destino.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

E aprovado o regulamento do imposto do turismo que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

1. As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no regulamento, serão consideradas como fazendo parte dele e inseridos no lugar próprio.

2. As modificações serão efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos inúteis ou pelo adicionamento dos que foram necessários.

Artigo 3º

Fica autorizado o membro do Governo responsável pelas Finanças a aprovar, por portaria, os modelos dos impressos necessários à execução dos respectivos serviços.

Artigo 4º

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 30 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 1 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE TURISMO

Artigo 1º

Incidência

1. Estão sujeitas ao imposto de turismo as pessoas singulares ou colectivas, ou estrangeiras, que prestam serviços relativamente às actividades exercidas em:

- a) Estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo;
- b) Parques de campismo e outros meios complementares de alojamento;

c) Agências de viagens e turismo e empresas de animação turística, relativamente a pacotes, circuitos, excursões e outros produtos turísticos, prestados através de meios próprios;

d) Empresas de aluguer de veículos automóveis com ou sem condutor;

e) Empresas de aluguer de aeronaves e de embarcações de recreio.

2. O imposto de turismo incidirá igualmente sobre outros serviços classificados como turísticos nos termos da legislação aplicável.

3. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do nº 1 são considerados meios complementares de alojamentos, além dos parques de campismo, quaisquer outras formas de alojamento não hoteleiro em que a permanência dos hóspedes não exceda três meses e cuja exploração esteja sujeita a contribuição.

Artigo 2º

Exigibilidade

O imposto de turismo é devido no momento em que for prestado o serviço excepto nos seguintes casos:

a) Nos serviços de prestação continuada, cuja contraprestação se verifique por pagamentos periódicos sucessivos — no momento em que esses adiantamentos forem recebidos;

b) Nos serviços em que haja lugar a adiantamentos por conta do respectivo preço — no momento em que esses adiantamentos forem recebidos;

c) Nos serviços cujo pagamento seja efectuado em prestações — no momento em que estas se tornem exigíveis;

d) Nos serviços prestados em estabelecimentos hoteleiros cuja reserva e pagamentos sejam através de requisição feitas por agências de viagens e turismo (voucher) — no momento do recebimento da respectiva contraprestação pelo prestador do serviço.

Artigo 3º

Isenções

Ficam isentos do imposto de turismo os serviços prestados gratuitamente aos empregados directamente afectos ao exercício das actividades a que se refere o artigo 1º.

Artigo 4º

Derminação da matéria colectável

1. A matéria colectável é constituída pelo preço dos serviços prestados.

2. Na determinação da matéria colectável nos casos previstos na alínea *c*) do nº 1 serão deduzidas ao preço dos respectivos bilhetes as despesas por que seja devido imposto de turismo.

3. Nos casos previstos nas alíneas *d*) e *e*) do nº 1 do artigo 1º a matéria colectável corresponderá ao preço de bilhete ou ao valor do contrato de aluguer, consoante o caso, relativo a todo o percurso.

Artigo 5º

Lançamentos officioso

1. Decorridos os prazos estabelecidos para a entrega nos cofres do Estado, do imposto que se mostrar devido e verificando — se que este não foi entregue em consequência do não apuramento da matéria colectável, a repartição de finanças competente procederá à sua determinação com base em informações dos serviços de fiscalização e em quaisquer outros elementos de que disponha.

2. Da matéria colectável determinada nos termos do número anterior será o contribuinte notificado para efeitos do disposto no artigo 7º.

Artigo 6º

Determinação da matéria colectável pelo chefe da Repartição de Finanças

1. Quando, face aos elementos considerados para efeitos do imposto industrial, se verificar que a matéria colectável que serviu de base à liquidação do imposto é inferior ao apurado será este valor determinado pelo chefe da Repartição de Finanças com base nos elementos de que disponha.

2. A determinação da matéria colectável nos termos do número anterior poderá ser feita em qualquer altura, mas sempre com observância do disposto no artigo 11º.

3. Para efeitos do disposto no artigo 7º a decisão do chefe da repartição de finanças será notificada ao contribuinte.

Artigo 7º

Reclamação

Da matéria colectável fixada nos termos dos artigos 5º e 6º poderão contribuintes ou o representante do Tesouro reclamar, nos termos do Código do Processo Tributário.

Artigo 8º

Taxa

1. A taxa do imposto de turismo é de 3%.
2. Sobre o imposto de turismo não recaem quaisquer adicionais.

Artigo 9º

Liquidação

1. A competência para a liquidação do imposto de turismo pertence:

- a) Aos sujeitos passivos do imposto de turismo;
 - b) À repartição de finanças da área de localização dos respectivos estabelecimentos, nos casos previstos nos artigos 5º e 6º.
2. Feita a liquidação em conformidade com a alínea b) do número anterior, será o contribuinte notificado por meio de carta com aviso de recepção ou por notificação do fiscal de impostos para efectuar o pagamento do imposto nos termos do artigo 16º
3. A liquidação do imposto de turismo deverá ser efectuada diariamente em relação ao valor tributável.

Artigo 10º

Repercussão no preço

1. As pessoas sujeitas ao imposto de turismo nos termos dos artigos anteriores poderão repercutir no preço final do serviço prestado a importância correspondente ao imposto.

2. O imposto de turismo, quando repercutido, deverá ser adicionado ao preço do serviço prestado e constar da correspondente factura ou documento equivalente ainda que a respectiva margem de comercialização se encontre oficialmente fixada ou os serviços estejam sujeitos ao regime de preços máximos.

3. Nos sistemas de preço "tudo incluído", o imposto de turismo será obrigatoriamente integrado no preço do serviço, não podendo ser discriminado nas correspondentes facturas ou documentos equivalentes destinados aos clientes.

Artigo 11º

Caducidade

Só poderá ser liquidado imposto de turismo nos cinco anos civis seguintes àquele em que os serviços tiverem sido prestados.

Artigo 12º

Liquidação adicional

1. Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o destinatário do imposto de turismo, a repartição de finanças deverá repará-lo mediante liquidação adicional.

2. Não se procederá a liquidação adicional quando o seu quantitativo seja inferior a 500\$00.

Artigo 13º

Atrazo na liquidação

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte for retardada a liquidação de parte ou totalidade do imposto de turismo devido, acrescerá ao montante do imposto o juro de 18% ao ano, sem prejuízo de multa cominada ao infractor.

2. O juro será contado dia a dia a partir do dia imediato ao termo do prazo em que o imposto deveria ser entregue e até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

Artigo 14º

Pagamento do imposto

1. O imposto de turismo será entregue na tesouraria das repartições de Finanças da área do estabelecimento ou, na sua falta, do domicílio do prestador dos serviços, mediante guia mod. GP 010, durante o mês seguinte ao da sua liquidação.

2. Quando os prestadores de serviços exercerem as actividades em mais de uma área fiscal o imposto será entregue nas tesourarias de finanças correspondentes àquele em que os estabelecimentos se encontrem situados.

Artigo 15º

Notificação para o pagamento

Feita a liquidação do imposto de turismo com base em matéria tributável fixada nos termos dos artigos 5º e 6º, será o contribuinte notificado para efectuar o seu pagamento no mês imediato ao da notificação.

Artigo 16º

Cobrança virtual

Decorridos os prazos fixados para a entrega do imposto de turismo nos termos dos artigos 13º e 14º sem que o pagamento se tenha efectuado, promover-se-á a cobrança virtual nos termos da lei aplicável.

Artigo 17º

Fiscalização

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e repartições públicas.

Artigo 18º

Escrituração

1. O imposto líquido nos termos da alínea *a*) do nº 1 do artigo 9º será escriturado, quando houver contabilidade regularmente organizada, de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade, numa subconta específica a abrir para esse efeito na conta «Sector Público Estatal».

2. Os contribuintes que não disponham de contabilidade regularmente organizada deverão possuir obrigatoriamente livros nos quais será debitada pelas entregas nos cofres do Estado.

Artigo 19º

Processamento de facturas

Os prestadores de serviços abrangidos pelo artigo 1º sujeitos a impostos de turismo são obrigados a processar facturas ou documentos equivalentes em relação aos serviços prestados.

Artigo 20º

Conhecimento de licenciamento

As entidades a quem compete o licenciamento das actividades compreendidas no artigo 1º deverão dar dele conhecimento à repartição de Finanças da área da localização dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 21º

Reclamações e impugnações

Os prestadores de serviços sujeitos a impostos do turismo poderão reclamar conta a liquidação do mesmo ou impugná-la nos termos do Código de Processo Tributário.

Artigo 22º

Encargos de liquidação e cobrança

1. Os destinatários do imposto do turismo referidos no artigo seguinte pagarão ao Tesouro como compensação dos encargos de cobrança do imposto de turismo,

mediante dedução nas respectivas guias de entrega de receitas, 0,5% das quantias entregues.

2. A percentagem referida no número anterior poderá ser revista quando se mostrar necessário.

Artigo 23º

Penalidades

1. As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas e graduadas nos termos do Código Geral Tributário e do Código do Processo Tributário, respectivamente.

2. Por qualquer infracção não especialmente prevista neste diploma será aplicada multa entre 200\$ e 100 000\$.

3. O produto das multas aplicadas nos termos dos números anteriores destina-se ao Fundo de Desenvolvimento Turístico.

Artigo 24º

Destino do imposto de turismo

1. O imposto de turismo será distribuído nos seguintes termos.

- a) 70% para o Fundo de Desenvolvimento Turístico;
- b) 30% para os Municípios, distribuídos proporcionalmente ao montante global de liquidação feita em cada um deles.

2. As receitas mensais arrecadadas do imposto de turismo serão depositadas pelas repartições de Finanças a favor das entidades referidas nas alíneas do número anterior, na agência bancária do seu domicílio, imediatamente após a cobrança.

3. A percentagem referida no artigo 22º deste diploma é retida pelas repartições de Finanças e depositadas na conta corrente do Tesouro.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto-Lei nº 48/97

de 14 de Julho

Convindo alterar alguns artigos do Decreto-Lei nº 11/94, de 14 de Fevereiro, que cria o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, em ordem a tornar mais eficiente seu funcionamento, através do recurso às estruturas do PROMEX;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 1º, 5º, 14º, 17º, 19º, 29º e 30º do Decreto-Lei nº 11/94, de 14 de Fevereiro, passam a ter a redacção seguinte.

Artigo 1º

1. Nos termos do artigo 11º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, é criado junto de PROMEX o Fundo de Desenvolvimento Turístico, abreviadamente designado por F.D.T. ou Fundo.

Artigo 5º

1. ...

- a) A realização de festivais, feiras, seminários, exposições ou manifestações culturais ou desportivas de reconhecido interesse turístico;

Artigo 7º

Os tipos de garantia a prestar pelo Fundo, nos termos da alínea b) do artigo 4º, serão definidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 14º

O Conselho Administração é composto por, um presidente e mais dois membros nomeados pelo Ministro responsável pelo Turismo.

Artigo 17º

O Presidente do Fundo é, por inerência, o Presidente do PROMEX.

Artigo 19º

1. O Fundo não terá serviços, devendo o PROMEX assegurar-lhe o apoio técnico-administrativo indispensável ao seu adequado funcionamento.

2. O recurso pelo Fundo ao apoio do PROMEX, nos termos do número anterior, implica o pagamento, como contrapartida, de uma comissão a fixar por despacho do Ministro responsável pelo Turismo.

Artigo 29º

O PROMEX e a Direcção-Geral do Turismo, Indústria e Comércio prestarão ao Fundo a adequada assistência técnica na organização das operações referidas no nº 1 do artigo 4º, nos termos e condições que vieram a ser definidos pelo despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo Turismo e pela tutela do PROMEX.

Artigo 30º

Os artigos do Conselho de Administração serão remunerados nos termos e condições a definir por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas Finanças, Turismo e Administração Pública.

Artigo 2º

Os artigos 28º e 29º do Decreto-Lei nº 11/94, de 14 de Fevereiro, passam a estar integrados no Capítulo IV.

Artigo 3º

São revogados a alínea e) do artigo 18º, a alínea e) do nº 2 do artigo 25º e os artigos 20º, 26º e 27º do Decreto-Lei nº 11/94, de 14 de Fevereiro.

Artigo 4º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 30 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 1 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 49/97

de 14 de Julho

Considerando que, por lapso, o disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 33/97, de 16 de Junho, não reflectiu correctamente o espírito das conclusões do acordo estabelecido com os parceiros sociais no âmbito do Conselho de Concertação social,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 33/97, de 16 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

1. São actualizadas, à taxa de 5%, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1997, as pensões dos aposentados da Administração Pública e dos reformados do Instituto Nacional de Previdência Social.

2. São actualizados, à taxa de 5%, com efeito a partir de 1 de Junho de 1997, as pensões dos pensionistas das FAIMO.

3. São actualizadas, à taxa de 30%, com efeito a partir de 1 de Junho de 1997, as pensões dos pensionistas da Protecção Social Mínima.

4. Ficam os municípios autorizados a estabelecer um complemento de 200\$00 às pensões actualizadas nos termos do nº 3 do presente artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 4 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 50/97

De 14 de Julho

Havendo a necessidade de definir o grau académico a atribuir-se aos quadros habilitados com o Curso de Verificadores de Contas, criado pelo Decreto-Lei nº 95/87 de 29 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É reconhecido ao Curso de Verificadores de Contas, criado pelo Decreto nº 95/87, de 29 de Agosto, o grau de Bacharel.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luis Livramento Monteiro.

Promulgado em 4 de Julho de 1997.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 4 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto nº 20/97

de 14 de Julho

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Protocolo de Cooperação no Domínio Eleitoral entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Úlpio Napoleão Fernandes.

Publique-se:

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO ELEITORAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

A República portuguesa e a República de Cabo Verde, no âmbito das disposições do Acordo Geral da Cooperação entre os dois Estados e com o objectivo de contribuir para a realização de objectivos comuns, acordam pelo presente Protocolo os princípios gerais que irão regular as acções de cooperação entre os dois países no âmbito eleitoral.

1.º

Objecto

O presente Protocolo visa estabelecer o âmbito e modalidades de cooperação a prosseguir através das unidades orgânicas dos ministérios subscritores competentes em matéria eleitoral: o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, pela Parte Portuguesa e a Direcção-Geral de Administração Local, pela Parte de Cabo Verde.

2.º

Âmbito

As acções de cooperação a realizar inscrever-se-ão nos domínios a seguir enunciados, sem prejuízo de outros que, no futuro, venham pelas Partes a ser reconhecidos de interesse mútuo:

- a) Estruturação e aperfeiçoamento das unidades orgânicas, central e local, vocacionadas para a organização, execução e apoio técnico em matéria eleitoral, tendo em vista a sua articulação e a melhoria dos seus métodos de trabalho e funcionamento;
- b) Estudo e aperfeiçoamento do sistema e processo de recenseamento eleitoral;
- c) Estudo e aperfeiçoamento do sistema e processo eleitoral.
- d) Apoio à informatização dos serviços eleitorais;
- e) Formação de quadros no domínio eleitoral;
- f) Fornecimento de equipamento eleitoral, nos termos a acordar caso a caso.

3.º

Modalidades de actuação

As acções de cooperação a estabelecer nos domínios atrás mencionados desenvolver-se-ão segundo as prioridades definidas nos programas e projectos aprovados em sede de Comissão Mista Permanente de Cooperação Bilateral, designadamente através das seguintes modalidades de actuação:

- a) Formação profissional, através de estágios, cursos de formação ou seminários a realizar em Portugal ou, preferencialmente, em Cabo Verde, incluindo o acompanhamento técnico na sua efectividade;
- b) Assistência técnica no domínio da elaboração legislativa e da documentação de apoio aos processos eleitorais e de recenseamento e, bem assim, no âmbito informático e logístico;
- c) Intercâmbio de informação e de documentação;
- d) Prestação de consultoria nas áreas que venham a ser identificadas, definindo-se na oportunidade os termos e condições em que essa consultoria será prestada.

Artigo 4º

Disposições financeiras

1. As acções constantes dos programas estabelecidos nos termos do artigo anterior para execução do presente Protocolo serão financeiramente suportadas pela conjugação das verbas disponíveis pelas partes e demais dotações para o efeito consignadas.

2. A parte Portuguesa, através do Instituto da Cooperação Portuguesa, participará nos encargos com acções de formação a efectuar em Portugal mediante a concessão de bolsas de estudo, as quais serão solicitadas por via diplomática e dentro do contingente geral anualmente colocado à disposição das autoridades de Cabo Verde pela cooperação portuguesa.

3. Nas acções a realizar em Cabo Verde, serão suportados pela Parte Cabo-Verdiana os seguintes encargos:

- a) Obtenção de meios de transporte necessários às deslocações internas;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

4. Os custos das viagens dos técnicos e das missões cabo-verdianas serão suportados pela Parte de Cabo Verde.

5. Cada uma das Partes suportará os encargos decorrentes da permuta de informação técnica.

5.º

Gestão

1. A gestão do presente Protocolo competirá a uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que integrará um membro do Secretariado Técnico dos assuntos para Processo Eleitoral e outro do Instituto da Cooperação Portuguesa, pela Parte Portuguesa, e a um membro da Direcção-Geral de Administração Local, pela Parte Cabo-Verdiana, e à qual incumbe:

- a) Elaborar os programas de trabalhos anuais;
- b) Zelar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar no final de cada período de vigência um relatório das actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcções e melhorias a introduzir na acção futura a desenvolver, que deverá estar concluído até 90 dias após o termo de cada período de vigência do Protocolo.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

3. O programa de trabalhos incluirá a definição concreta das acções a desenvolver, bem como a definição dos meios financeiros ou outros necessários, sendo submetido à apreciação das entidades governamentais respectivas de modo a estar aprovado até 30 dias antes do termo de cada período de vigência.

4. No final de cada acção desenvolvida, o seu responsável elaborará um relatório, a apresentar às Partes signatárias no prazo de 15 dias contados da data da sua conclusão.

6.º

Vigência

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada umas das Partes Contratantes e terá uma vigência temporal de dois anos, sendo automaticamente prorrogado, podendo, contudo, ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 180 dias.

Feito em Lisboa, aos 18 de Junho de 1995, em dois originais, em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Carlos Manuel Sousa Encarnação, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

Pela República de Cabo Verde:

José Ulisses Correia e Silva, Secretário de Estado das Finanças.

Decreto nº 21/97

De 14 de Julho

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Protocolo Comercial entre as autoridades competentes da República de Cabo Verde e da República da Guiné-Bissau, concluído em Bissau a 6 de Agosto de 1996, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — José António Pinto Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

ACORDO FITOSSANITÁRIO ENTRE AS REPÚBLICAS DA GUINÉ-BISSAU E DE CABO VERDE

1. Considerando o protocolo comercial entre a República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde;

2. Conscientes de que esse protocolo promoverá maior circulação de vegetais e-ou produtos vegetais entre os dois países;

3. Respeitando a grande importância atribuída à quarentena vegetal na Guiné-Bissau e em Cabo Verde, como forma de proteger a fragilidade do agroecossistema de ambos os países;

4. Reconhecendo a utilidade de uma cooperação bilateral em matéria de luta preventiva na introdução e propagação dentro do território nacional de inimigos ou potenciais inimigos de vegetais e/ou produtos vegetais;

A República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde, acordam no seguinte:

Artigo I

Objectivos

O presente Acordo visa estabelecer as condições fitossanitárias que favoreçam a implementação do protocolo comercial assinado entre os dois países.

Artigo II

Definições

Nos termos do presente Acordo deve-se entender por:

Vegetais: as plantas vivas e partes de plantas vivas, incluindo as sementes.

Produtos vegetais: produtos não manufacturados de origem vegetal, incluindo o pólen, assim como os produtos transformados de mesma origem que, dada a sua natureza ou o carácter da sua transformação podem constituir um risco de difusão de inimigos dos vegetais.

Importador: pessoa individual ou colectiva, inscrita na Direcção-Geral do Comércio do País importador, detentor de um licença de importação.

Pedido de Autorização Fitossanitária de Importação: formulário a ser preenchido pelos importadores, disponível nos Serviços de Protecção Vegetal do País importador.

Autorização Fitossanitária de Importação: documento emitido pelos Serviços de Protecção Vegetal do País importador, permitindo à priori, nos seus aspectos fitossanitários, a entrada do(s) produto(s) no país.

Certificado Fitossanitário: documento emitido pelos Serviços de Protecção Vegetal do País de origem, comprovando que os vegetais e/ou produtos vegetais a serem exportados estão indemnes de organismos nocivos ou potencialmente nocivos, que possam pôr em risco a agricultura do país importador.

Inimigos de vegetais: todo o organismo vegetal ou animal, ou todo o agente patogénico que seja nocivo ou potencialmente nocivo aos vegetais e/ou produtos vegetais.

Artigo III

Campo de aplicação

1. Este Acordo, aplica-se a importadores que a título profissional pretendem introduzir no território da República da Guiné-Bissau ou da República de Cabo Verde, vegetais e/ou produtos vegetais provenientes de um dos dois países.

2. Os vegetais e/ou produtos vegetais objectos deste Acordo destinam-se exclusivamente ao consumo e/ou transformação, não podendo ser utilizado, em caso algum, o ara fins de multiplicação.

Artigo IV

Condições de aplicação

1. Os vegetais e/ou produtos vegetais constantes do Protocolo Comercial, que de momento podem ser introduzidos na República de Cabo Verde são os que se encontram no quadro I em anexo e devem satisfazer as condições discriminadas no mesmo quadro.

2. Os vegetais e/ou produtos vegetais constantes do Protocolo Comercial mas ausentes do artigo IVº item 1, serão objectos de futuras apreciações técnicas interpartes.

3. Qualquer produto constante do quadro I pode ser excluído do mesmo, desde que se constate que acarreta riscos fitossanitários consideráveis na sua introdução.

Artigo V

Criação de uma Comissão Bilateral

1. É criada uma Comissão Bilateral composta por três técnicos dos serviços responsáveis pela Protecção Vegetal de cada país, a serem designados pelos respectivos Ministros.

2. Essa Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que assim se fizer necessário, para analisar as condições de importação dos produtos, objectos deste Acordo.

3. Caberá aos membros dessa Comissão disponibilizar, actualmente, as informações pertinentes e necessárias para os respectivos estudos fitossanitários.

Artigo VI

Validade

O presente Acordo entrará em vigor nos termos do artigo VIIIº e será válido por um período de 2 anos, renováveis. A sua renovação será feita tacitamente e poderá ser denunciada por uma das partes e pela via diplomática com um aviso prévio de 6 meses.

Artigo VII

Enquadramento nas legislações nacionais

1. O presente Acordo não deverá contrariar o disposto nas Legislações Nacionais em vigor, estando sujeito às alterações que porventura possam ser feitas no quadro das mesmas.

2. Em caso de conflito, dúvidas e/ou omissões será considerado o parecer da comissão bilateral e o estabelecido nas legislações nacionais.

Artigo VIII

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor após a notificação, pelas partes interessadas, do cumprimento das formalidades constitucionais próprias de cada Estado.

Bissau, 6 de Agosto de 1996. — Pela República da Guiné-Bissau, *António Isaac Monteiro*, Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura. — Pela República de Cabo Verde, *José António Pinto Monteiro*, Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

QUADRO I DO ACORDO FITOSSANITÁRIO GUINÉ BISSAU/CABO VERDE

Nome	Órgão da planta cuja importação é permitida	Condições prévias
Alface	Folhas	Desprovidas de qualquer outra parte vegetal e terra; lavagem
Feijões	Grãos	Desprovidos de lavagens
Mandioca	Raízes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal, terra; lavagem e encerragem;
Cebola	Bulbos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal e terra;
Tomate	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Castanhas de cajú s/casca	Castanhas	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Calabaceira	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Citrinos	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal (como pedúnculos, folhas); lavagem e encerragem;
Malagueta fresca, seca ou triturada	Frutos/sementes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Mancarra s/casca	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
«Netetu»	Sementes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Veludo	Sementes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal;
Couves	Folha	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal; lavagem
Mangas	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal; desprovidos de manchas; lavagem
Curcubitas (pepino, melão, meloa, melância e abóbora)	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal; lavagem
Côco	Nozes de côco	Desprovidos de casca (mesocarpo)
Fole	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal; lavagem
Jaca	Frutos	Desprovidos de mesocarpo;
Chabêu/Coconote	Frutos/Sementes	Desprovidos de inflorescência (cacho);
Batata doce	Raízes	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal; (raízes não danificadas, sem orifícios; lavagem
Goiaba	Frutos	Desprovidos de qualquer outra parte vegetal; como pedunclo, folhas e flores; lavagem;

Os Ministros, *António Isaac Monteiro*, — *José António Pinto Monteiro*.

Secretariado do Conselho de Ministros

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 34/97 de 23 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* nº 24, I Série, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Nome	Categorias/Função	Vencimento	Dotação	Período
Angela Maria Alves Furtado	Técnico adjunto 11/A	45 426,00	317 982,00	Junho a Dezembro
Maria Alice Tavares Monteiro	Técnico adjunto 11/A	45 426,00	317 982,00	Junho a Dezembro

Deve ler-se:

Nome	Categorias/Função	Vencimento	Dotação	Período
Angela Maria Alves Furtado	Técnico adjunto 11/A	36 732,00	257 124,00	Junho a Dezembro
Maria Alice Tavares Monteiro	Técnico adjunto 11/A	36 732,00	257 124,00	Junho a Dezembro

Secretariado do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1997. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

1. No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 15/96, de 20 de Maio, delegeo no Secretário-Geral do Ministério da Coordenação Económica o seguinte:

- A coordenação geral das actividades de toda a administração do Ministério da Coordenação Económica (MCE), incluindo os aspectos relativos à assiduidade, disciplina, organização e cumprimento dos programas e planos de trabalho interno;
- A responsabilidade directa pela gestão dos recursos humanos, patrimoniais e do orçamento de funcionamento do MCE;
- O encaminhamento dos pedidos de audiência solicitados ao Ministro da Coordenação Eco-

nómica para as entidades que julgar mais conveniente (Ministro da Coordenação Económica, Secretários de Estado, Assessores), em função da natureza das matérias e outros elementos tidos por relevante;

- d) O acompanhamento da execução do conteúdo dos despachos produzidos pelo Ministro da Coordenação Económica e pelos Secretários de Estados, garantindo o seu cumprimento em tempo oportuno tanto pelos serviços do MCE como pelos organismos sob tutela do Secretários de Estado no quadro de poderes delegados;
- e) A preparação dos despachos do Ministro da Coordenação Económica com os directores e chefias dos organismos sob tutela e a participação nas respectivas audiências.
- f) A triagem da correspondência dirigida ao Ministro da Coordenação Económica e aos Secretários de Estado, encaminhando directamente para os serviços do MCE, aquele que julgar da competência de cada serviço em concreto, e velando para que os mesmo dêem o devido tratamento e resposta às solicitações contidas na correspondência;
- g) A organização, com periodicidade mensal, de reuniões com todas as chefias do MCE (Directores-Gerais, a fim de analisar o funcionamento interno do MCE, a qualidade da comunicação com o exterior, e tomar as medidas adequadas para que os serviços respondam às solicitações externas e internas com eficácia, eficiência e efectividade, e que o atendimento público seja de qualidade;
- h) A organização, com periodicidade trimestral, de reuniões do Conselho do MCE.

2. Deve ainda o Secretário-Geral do Ministério da Coordenação Económica, cooperar:

- a) Com os Secretários de Estado em tudo aquilo que lhe for solicitado;
- b) Com o Director de Gabinete do Ministro da Coordenação Económica em tudo aquilo que for da competência própria do referido director, designadamente no que respeita às alíneas a), b), g) do nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 1/97.

3. A presente delegação de competência não prejudica o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviços.

4. O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Junho de 1997.

Praia, 12 de Junho de 1997. — O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Salineiro, abreviadamente designada por «AGROVERDE» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Salineiro «AGROVERDE».

Ministério da justiça e da Administração Interna, 4 de Julho de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Rebelo, abreviadamente designada por «AGRO REBELO» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Rebelo «AGRO REBELO».

Ministério da justiça e da Administração Interna, 4 de Julho de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Boentrada, abreviadamente designada por «AGRO BOAENTRADA» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Boentrada «AGRO BOAENTRADA».

Ministério da justiça e da Administração Interna, 4 de Julho de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Montanhina, abreviadamente designada por «AGRO MONTANHINHA» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida

como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Montanhinha «AGRO MONTANHINHA».

Ministério da justiça e da Administração Interna, 4 de Julho de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Furna, abreviadamente designada por «AGRO FURNA» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Furna «AGRO FURNA».

Ministério da justiça e da Administração Interna, 4 de Julho de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação Funerária de Cancelo, abreviadamente designada por «AFC» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Funerária de Cancelo «AFC».

Ministério da justiça e da Administração Interna, 4 de Julho de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 42/97

de 14 de Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2/92 de 11 de Janeiro o seguinte:

Artigo único: O artigo 2º da Portaria nº 8/92 de 7 de Março passa a ter a seguinte redacção:

Os preços do metro quadrado da área útil da habitação são os seguintes:

- a) Zona 1 48 000\$00
b) Zona 2 40 000\$00
c) Zona 3 38 000\$00

Praia, 26 de Junho de 1997. — O Ministro, *Armindo G. Ferreira*.

Portaria nº 43/97

de 14 de Julho

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas globais à Secretaria-Geral, para o corrente ano;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Administração de acordo com o estabelecido no nº 11º do Decreto-Lei nº 15/97, de 24/03/97;

Ouvida previamente a Direcção-Geral do Planeamento e Orçamento;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

As verbas do Ministério das Infraestruturas e Transportes, do orçamento vigente, referentes às rubricas de despesas integradas no Fundo do Tesouro, são distribuídas da seguinte forma:

Capítulo 1º - Divisão 02	
— Código 23.00: Combustíveis e Lubrificantes	Contos
Dotação orçamentada	1 400
Gabinete do Ministro	210
Secretaria-Geral	200
Direcção-Geral das Infraestruturas	350
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	250
Direcção-Geral da Aeronáutica Civil	200
Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários	110
Direcção-Geral das Comunicações	80
Total:	1 400

Código 26.00: Bens não Duradouros	
— Consumos de Secretaria	Contos
Dotação orçamentada	1 000
Gabinete do Ministro	100
Secretaria-Geral	200
Direcção-Geral das Infraestruturas	110
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	180
Direcção-Geral da Aeronáutica Civil	160
Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários	200
Direcção-Geral das Comunicações	50
Total:	1 000

Código 27.00: Bens não Duradouros — Outros	
Dotação orçamentada	Contos
Gabinete do Ministro	700
Gabinete do Ministro	100
Secretaria-Geral	190
Direcção-Geral das Infraestruturas	45
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	131
Direcção-Geral da Aeronáutica Civil	50
Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários	134
Direcção-Geral das Comunicações	50
Total:	700

Código 31.00: Aquisição Serviços N/Especificados —	
Outros Encargos	Contos
Dotação orçamentada	2672
Gabinete do Ministro	100
Secretaria-Geral	1842
Direcção-Geral das Infraestruturas	100
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	200
Direcção-Geral da Aeronáutica Civil	140
Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários	100
Direcção-Geral das Comunicações	190
Total:	2672

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 10 de Abril de 1997. — *Armindo G. Ferreira, Júnior*.